



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PL 1850 /2017

Em. 28/11/17

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1850 / 2017
Folha Nº 01 VIKO

Dispõe sobre a política de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º – Cabe ao Poder Executivo incentivar o uso da bicicleta em detrimento aos modais poluentes.

Art. 3º – Para incentivar o uso da bicicleta, o Poder Executivo buscará:

I – estimular a conexão entre as regiões administrativas, por meio de ciclovias;

II – incentivar o associativismo entre usuários dessa modalidade de transporte;

III – manter infra-estrutura favorável ao deslocamento ciclovário;

IV – estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura ciclovária;

V – priorizar o deslocamento ciclovário no planejamento espacial e territorial;

VI – incentivar o ciclismo como esporte;

VII – estimular a criação de bicicletários em locais públicos;

VIII – estimular empresas públicas e privadas a criar ambiente propício ao uso da bicicleta;

IX – promover a integração da bicicleta com os demais modais de transporte ;

X – promover campanhas publicitárias visando esclarecer a população em relação a política ciclovária.





Art. 4º - O Poder Executivo ouvirá a sociedade civil organizada, por meio de audiência pública, para obter contribuições no planejamento e execução das propostas de que trata o artigo anterior.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1850 / 2017
Folha Nº 02 / 110

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFEITO
Folha Nº

A utilização da bicicleta como modalidade de transporte acontece com grande frequência nas cidades brasileiras, especialmente, naquelas onde a topografia favoreça o uso deste equipamento, que é eficaz para os deslocamentos de pequena distância, traz benefícios para a saúde do usuário e para o ambiente, possibilitando a melhoria da qualidade de vida nas cidades.

Apesar de bastante difundido, o uso da bicicleta não recebe a atenção devida como modalidade de transporte, fazendo com que seu usuário seja considerado até mesmo um problema, devido aos constantes atritos entre a bicicleta e outras modalidades de transporte.

O uso eficiente da bicicleta como modalidade de transporte urbano é viável no Distrito Federal e em muitas cidades ela já faz parte da paisagem urbana. Além disso, é um equipamento acessível a quase toda a população, devido ao preço compatível com a baixa renda do brasileiro;

Infelizmente, poucas foram as ações de incentivo ao uso da bicicleta como modalidade de transporte, atendendo a parcela considerável da população que precisa se deslocar diariamente para o trabalho, estudo ou mesmo lazer. Em alguns países da comunidade europeia, como a Holanda, há malhas cicloviárias



bem mais abrangentes, possibilitando a utilização da bicicleta de maneira eficiente e segura nas viagens pendulares urbanas.

Além de ambientalmente eficiente e saudável para o usuário, o uso da bicicleta como modo de transporte pode representar uma economia considerável para milhões de brasileiros. Porém, depende de ações voltadas para a garantia de segurança e mudança de hábitos da população. Essa é tarefa dos órgãos públicos que executam políticas de mobilidade urbana, devendo ocorrer ação prioritária junto às comunidades.

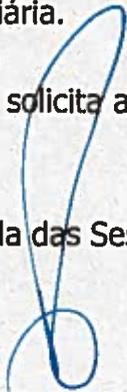
Não se pretende eliminar o uso de veículos motorizados, condição imprescindível para o desenvolvimento, mas possibilitar o incentivo ao uso de outras formas de mobilidade, enfatizando o que elas representam em termos de benefícios individuais, sociais e ambientais.

Nas áreas urbanas e em pequenos trechos rodoviários entre cidades vizinhas, devem ser geradas oportunidades para o descolamento de veículos não motorizados, especialmente o das bicicletas. Essas alternativas devem ser propiciadas tanto para se obter diminuição dos conflitos de tráfego, como para ofertar oportunidade menos onerosa a parcelas da população situadas em patamares mais baixos na distribuição da renda no Estado.

O desafio principal deste projeto de lei que apresento é o de garantir a bicicleta como meio de transporte, equiparando oportunidades no espaço urbano, garantindo segurança aos ciclistas, eliminando barreiras urbanísticas e implantando infra-estrutura cicloviária.

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,


Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Setor Protocolo Legislativo
Pl. Nº 1850 MOP
Folha Nº 03 110

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.850/17**, que
“Dispõe sobre a política de incentivo ao uso de bicicleta no Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Cristiano Araújo (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.885/06**, que “**Assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 1850 / 2017
Folha Nº 04 010



LEI Nº 3.885, DE 7 DE JULHO DE 2006
(Autoria do Projeto: Deputado Peniel Pacheco)

Assegura, na forma que especifica, política de mobilidade urbana cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta no Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada à população do Distrito Federal a Política Cicloviária de incentivo ao uso da bicicleta e à sua inserção na mobilidade urbana sustentável, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A inserção da mobilidade urbana sustentável visa proporcionar acesso amplo e democrático ao espaço urbano, por meio de priorizações dos modos de transporte coletivo e não motorizado, sendo socialmente inclusiva e ecologicamente correta.

Art. 2º A implementação da política referida no art. 1º desta Lei deverá garantir:

I – o desenvolvimento de atividades relacionadas com o sistema de mobilidade cicloviária e de pedestres;

II – a promoção de ações e projetos em favor de ciclistas, pedestres e usuários de cadeiras de rodas, a fim de melhorar as condições para o deslocamento;

III – a qualidade de vida nas cidades do Distrito Federal, por intermédio de ações que favoreçam o caminhar e o pedalar;

IV – o acesso à tecnologia: bicicleta e mobiliário;

V – a eliminação de barreiras urbanísticas aos ciclistas;

VI – a implementação de infra-estrutura cicloviária, ciclovia, ciclofaixa, faixa compartilhada, bicicletário, paraciclo, sinalização e similares;

VII – a inserção da bicicleta no sistema viário e a integração ao sistema de transporte público existente no Distrito Federal;

VIII – o incentivo a campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta.

Art. 3º A política a que se refere o art. 1º tem por objetivos, entre outros:

I – aumentar a consciência sobre os efeitos indesejáveis da utilização indiscriminada do automóvel particular, para reduzir seu uso em distâncias curtas e aumentar sua ocupação;

II – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

III – criar uma atitude favorável aos deslocamentos não motorizados;

IV – promover o caminhar e o pedalar como modo de deslocamento;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1850 / 2006
Folha Nº 05 de 040



V – estimular o planejamento espacial e territorial para deslocamentos não motorizados – Plano Diretor baseado na proximidade e na acessibilidade;

VI – estimular o desenvolvimento de projetos e obras de infra-estrutura para não motorizados;

VII – implementar melhorias de infra-estrutura que favoreçam os deslocamentos a pé e em bicicleta;

VIII – incentivar a criação de associações de pedestres e ciclistas;

IX – estimular a conexão das cidades, por meio de rotas de longa distância seguras para o deslocamento entre as cidades, e para o turismo e o lazer – vias verdes, vias exclusivas para não motorizados.

Art. 4º As ações de implementação da Política Cicloviária e do uso da bicicleta serão coordenadas pelo Poder Executivo, garantida a participação de usuários, de representantes da sociedade civil organizada e de profissionais com atuação voltada para essa área.

Art. 5º O Poder Executivo instituirá campanha publicitária de educação para a implementação da Política Cicloviária, especialmente quanto à aplicação de normas de uso da bicicleta.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 2006
118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/7/2006.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1850 12017
Folha Nº 06 210